



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br



Projeto de Complementar do Legislativo nº 1/2023

Dá nova redação ao artigo 94 da lei municipal nº 069/93 – Código de Posturas do município de Registro.

A Câmara Municipal de Registro APROVA:

Art. 1º O art. 94 da Lei Municipal nº 069/93 - Código de Posturas do Município de Registro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais varejistas e atacadistas, no município, excetuados as farmácias, obedecerão ao seguinte horário:

- a) abertura e fechamento entre 8:00 e 20:00 horas nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais permanecerão fechados, com exceção de 03 (três) domingos, que serão estabelecidos conforme calendário fornecidos pelas entidades de classe;
- c) os hipermercados, super mercados, mercados, mercearias e sacolões varejistas de frutas e Legumes, será permitido o funcionamento nos domingos (tão somente) no horário entre 8:00 às 12:00 horas, respeitadas a Legislação trabalhistas com acordos ou convenção coletiva.

§ 1º Será permitido o trabalho em horários especiais inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dedicuem às atividades seguintes:

I - impressões de jornais, usinas de laticínios, frio industrial, entreposto de pescado, e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de água e esgoto, serviço de transporte coletivo ou outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prorrogação.

II - academias, centros desportivos e centros de treinamento poderão atender ao público 24 horas, todos os dias da semana, respeitando as leis trabalhistas e leis que regulamentem o seu funcionamento." (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www регистра.leg.br



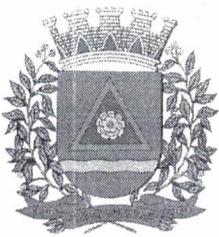
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Vereador Daniel das Neves”, 12 de março de 2023.



RENATO SOUZA MACHADO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www.registration.sp.leg.br



JUSTIFICATIVA:

O objetivo da presente propositura legislativa é a adequação da realidade e apelo da população municipal, a ampliação do horário de funcionamento de academias e congêneres pode ser benéfica para a população em geral, pois permite que as pessoas tenham mais opções de horários para treinar e manter um estilo de vida saudável.

Muitas pessoas têm horários de trabalho e compromissos que dificultam a ida à academia em horários tradicionais, ao ampliar os horários de funcionamento das academias, é possível oferecer mais flexibilidade para que as pessoas possam escolher o melhor horário para treinar, de acordo com a sua rotina.

Além disso, a ampliação dos horários de funcionamento pode ajudar a evitar aglomerações nas academias, distribuindo melhor o fluxo de alunos ao longo do dia.

Vale frisar que a Constituição permite que as Câmaras Municipais exerçam a função legislativa no âmbito municipal, ou seja, que elas possam elaborar leis que sejam de interesse local.

Dessa forma, é possível que a Câmara de Vereadores proponha emendas que acrescentem dispositivos a Leis Municipais, desde que respeitem os limites da competência legislativa municipal e que a iniciativa esteja prevista na legislação municipal que regulamenta o processo legislativo, como no presente caso.

Diante do exposto, solicito a respectiva apreciação, na certeza de que após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

municipal competente, ser depositados ou vendidos produtos que por sua natureza ou relação de gêneros alimentícios, possam ser tolerados.



Art. 90. Nos estabelecimentos e locais onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem gêneros alimentícios, é proibido sob pena de multa:

I - Fumar;

II - Varrer a seco;

III - Permitir a atividade e permanência de quaisquer animais vivos.

Art. 91. Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios só poderão existir residências ou dormitórios, quando o prédio dispuiser de aposentos especiais para estes fins, adequadamente separados da parte industrial ou comercial.

Parágrafo único. Nos casos a que se refere o presente artigo, os compartimentos de habitação não poderão ter comunicação direta com as dependências ou locais destinados à manipulação, preparo ou fabrico, depósito ou venda de gêneros alimentícios.

Art. 92. Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios deverão obrigatoriamente manterem-se em rigoroso estado de asseio e higiene.

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no presente artigo, deverão ser dedetizados quando necessário.

§ 2º Sempre que se tornar necessário, a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos de que trata o presente artigo, deverão ser obrigatoriamente pintados ou reformados.

Art. 93. Os empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios serão obrigados, sob pena de multa:

I - A apresentar anualmente, a respectiva carteira de saúde à repartição sanitária competente para a necessária revisão;

II - A usar vestuário adequado à natureza dos serviços, durante período de trabalho;

III - A manter o mais rigoroso asseio pessoal.

Parágrafo único. O empregado ou operário que for punido mais de duas vezes por falta de asseio pessoal ou por infração a qualquer dos demais itens do presente artigo, não poderá continuar a lidar com gêneros alimentícios, e o estabelecimento será multado.

Seção VII

Horário

Art. 94. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município, excetuados as farmácias e drogarias, obedecerão ao seguinte horário:

a) Abertura e fechamento entre às 6:00 e 20:00 horas nos dias úteis;

b) Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pelas autoridades competentes.

Art. 94. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais varejistas e atacadistas, no município, excetuados as farmácias, obedecerão ao seguinte horário:

a) abertura e fechamento entre 8:00 e 20:00 horas nos dias úteis.

b) nos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais permanecerão fechados, com exceção de 03 (três) domingos, que serão estabelecidos conforme calendário fornecidos pelas entidades de classe.

c) Os Hipermercados, Super Mercados, mercados, mercearias e Sacolões Varejistas de Frutas e Legumes, será permitido o funcionamento nos domingos (tão somente) no horário entre 8:00 às 12:00 horas, respeitadas a Legislação trabalhistas com acordos ou convenção coletiva. (Redação dada pela Lei nº 182/2001)



§ 1º Será permitido o trabalho em horários especiais inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes:

I - Impressões de jornais, usinas de laticínios, frio industrial, entreposto de pescado, e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de água e esgoto, serviço de transporte coletivo ou outras atividades que, a juízo da autoridade Federal competente, seja estendida tal prorrogativa.

§ 2º A Prefeitura poderá, ainda, permitir o funcionamento em horário especial, de estabelecimento que não causam incômodo à vizinhança.

§ 3º A Prefeitura poderá mediante solicitação da Associação Comercial Industrial Agropecuária de Registro - ACIAR, prorrogar até as 22:00 horas o horário dos estabelecimentos comerciais, em períodos que antecede as datas importantes do calendário.

Art. 95. As farmácias e drogarias funcionarão, nos dias úteis, até as 24:00 horas, e nos domingos e feriados obedecerão, escala de plantão fixada pela Prefeitura.

Art. 95. Fica autorizado o funcionamento das farmácias e drogarias durante as 24 (vinte e quatro) horas em dias úteis, sábados, domingos e feriados, desde que sejam obedecidas as licenças sanitárias e os dispositivos legais que regulamentam o seu funcionamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 87/2021)

I - Em caso de urgência, as farmácias e drogarias poderão atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite;

I - As farmácias e drogarias poderão atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite, respeitando as Leis Trabalhistas e leis que regulamentem o seu funcionamento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 87/2021)

II - Quando fechadas, nos domingos e feriados, as farmácias e drogarias deverão fixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão, consoante escala fixada pela Prefeitura; (Revogado pela Lei Complementar nº 87/2021)

III - Para dar cobertura aos atendimentos hospitalares, obrigatoriamente, uma farmácia instalada no Município, ficará de plantão às 24 horas, diariamente, para fornecimento de medicamentos, mediante prescrição médica.

Seção VIII Dos Supermercados

Art. 96. Os supermercados deverão ser destinados especialmente à venda a varejo de gêneros alimentícios subsidiariamente à venda de objetos de uso doméstico, sob o sistema de auto serviço, observadas as prescrições deste Código que lhes forem cabíveis.

§ 1º O sistema de venda nos supermercados, deverá proporcionar ao comprador a identificação, escolha e coleta de mercadoria sem auxílio de empregados.

§ 2º Todo comprador deverá ter ao seu dispor, à entrada do supermercado, recipiente próprio do referido estabelecimento, destinado a coleta de mercadorias, sendo estas pagas à saída.

§ 3º A operação nos supermercados deverá ser feita através de balcões e prateleiras.

§ 4º Excepcionalmente, a operação nos supermercados poderá ser permitida através de lojas complementares.

§ 5º Nos supermercados, os produtos alimentícios expostos à venda deverão estar obrigatoriamente acondicionados em recipientes ou invólucros adequados.

§ 6º É proibido fumar nos supermercados, nas áreas de uso público.

§ 7º Os proprietários de supermercados são responsáveis pela observância da proibição do parágrafo anterior e deverão manter placas informativas dessa proibição.